

**Ação ordinária de cobrança - Cooperativa -
Rateio dos prejuízos entre cooperados - Fruição
dos serviços demonstrada - Possibilidade -
Pagamento devido - Liquidação de sentença -
Voto vencido parcialmente**

Ementa: Apelação cível. Ação ordinária de cobrança. Cooperativa. Rateio dos prejuízos entre os cooperados. Fruição dos serviços demonstrada. Possibilidade. Pagamento devido.

- A relação dos cooperados com a cooperativa rege-se pela legislação cooperativista, incumbindo ao autor provar as alegações feitas, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

- Comprovada a condição de cooperados, assim como a fruição dos serviços, cabível o rateio dos prejuízos sofridos pela cooperativa, observando-se o que foi aprovado pela assembleia geral, nos termos do art. 89 da Lei 5.764, de 16.12.71.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0382.10.007474-1/001 -
Comarca de Lavras - Apelante: C.E.C.M.S.U. Ltda. -
Apelado: S.F.A. - Relator: DES. LUCIANO PINTO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a

Presidência do Desembargador Eduardo Mariné da Cunha, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA REVISORA, VENCIDO, PARCIALMENTE, O RELATOR, NO TOCANTE À LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. QUANTO À SUCUMBÊNCIA, O RELATOR ADERIU AO VOTO DA REVISORA, REPOSICIONANDO-SE.

Belo Horizonte, 5 de maio de 2011. - Luciano Pinto
- Relator, vencido parcialmente.

Notas taquigráficas

DES. LUCIANO PINTO - C.E.C.M.S.U. Ltda., em liquidação, ajuizou ação de cobrança em face de S.F.A., narrando que o requerido foi seu cooperado, de forma que, por isso, nos termos da Lei 5.764/71, está obrigado a ratear os prejuízos havidos em razão de sua liquidação, conforme foi aprovado em assembleia geral.

Assinalou que, diante disso, o requerido estava a lhe dever a importância de R\$ 1.539,96.

Com isso, pediu a procedência de seu pedido para que o requerido fosse condenado a lhe pagar essa quantia.

Citado, o réu não apresentou defesa (f. 169), requerendo a autora a aplicação da revelia e o julgamento antecipado do feito (f. 170/171).

Sobreveio, de pronto, sentença, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei 1.060/50.

Daí o presente recurso (f. 183/193), insurgindo-se a apelante contra a sentença, requerendo sua reforma, aduzindo que o cooperado, em razão da lei especial (5.764/71 - arts. 80 e 89), bem como das deliberações aprovadas em assembleia geral, tem a obrigação de arcar com o rateio proporcional dos prejuízos, devendo a demanda, no presente caso, em que ocorreu a revelia, ser julgada procedente, invertendo-se os ônus de sucumbência.

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Vejo que assiste razão à apelante, pelo que passo a aduzir.

O cerne da questão gira em torno da possibilidade de rateio dos prejuízos da cooperativa de crédito, ora apelante, entre os seus cooperados, na proporção dos serviços por eles utilizados, na forma da lei, do estatuto e das deliberações realizadas em assembleia geral.

Segundo a autora, ora apelante, o réu figurou como cooperado, utilizando seus serviços nos anos de

1997/2002 (f. 04), estando, a seu aviso, pois, obrigado ao rateio dos prejuízos, em razão de sua liquidação, que lhe atribui o valor de R\$ 1.539,96.

É cediço que a revelia não induz necessariamente à procedência do pedido, tendo, entretanto, neste sítio, comprovado a autora, ora apelante, nos termos do art. 333, I, do CPC, a condição de cooperado do apelado, como se vê à f. 63, e os serviços por ele utilizados, como se vê às f. 73/162.

Inferre-se do contexto dos autos que a autora, ora apelante, experimentou os prejuízos, tendo sido sua liquidação ordinária aprovada na assembleia geral extraordinária de 29.04.05 (f. 04).

É cediço, por força da Lei nº 5.764/71, art. 89, na espécie ratificado pelo estatuto da demandante, que os prejuízos verificados no decorrer do exercício pela cooperativa serão cobertos com recursos provenientes do fundo de reserva e, caso insuficientes, mediante rateio entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do art. 80, em que se lê:

Art. 80. As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo único. A Cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I - rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto;

II - rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

E, no que respeita à sua origem, não há dúvida de que a participação do cooperado na divisão dos prejuízos se justifica pela condição por ele acumulada. É que, nessa condição, o cooperado figura como membro e destinatário dos serviços ofertados pela sociedade de que participa.

In casu, conforme se apura da ata de assembleia geral extraordinária levada a efeito em 29.03.05, foi aprovado por 89 votos a favor, 04 votos contra e 06 abstenções, o rateio das perdas na proporção dos serviços prestados aos cooperados (f. 17/19).

Se assim ocorre, considerando a condição de cooperado do réu, a existência de prejuízos havidos no período da postulação, a permissão legal corroborada em assembleia de sua divisão na proporção dos serviços prestados, e a revelia operada, a outra conclusão não se chega, senão à de que o demandado deve mesmo responder pelo pagamento do rateio das perdas, na proporção dos serviços prestados, conforme se apurar, a meu aviso, em liquidação de sentença, por arbitramento.

Nesse sentido, dentre tantos arestos, veja-se:

Ação ordinária. Cooperativa de crédito. Rateio de prejuízo entre os cooperados. Fruição de serviços. Rateio devido. Alegações não comprovadas. Art. 333, I, do CPC. Apelação improvida. - O art. 89 da Lei nº 5.764/71 autoriza a realização de rateio para custear os prejuízos apurados na atividade da cooperativa [...] (Apelação Cível nº 1.0382.05.056928-6/002 - Relator: Des. Fábio Maia Viani).

Ação de cobrança. Cooperativa de crédito. Rateio de prejuízos. Assembleia geral. Efeitos vinculantes das deliberações. Relação jurídica entre associado e cooperativa. Relação de cooperativismo. Inversão dos ônus da prova. Não aplicação das normas consumeristas. - Os prejuízos sofridos por cooperativas de crédito devem ser suportados pelos associados, nos termos do art. 89 da Lei 5.764/71, levando-se em conta os serviços por eles usufruídos, e não apenas o valor do capital social por eles integralizado. Comprovada nos autos a utilização de benefícios e serviços exclusivos dos cooperados, resta caracterizada a condição de associado, não podendo a parte insurgir-se contra decisões proferidas na assembleia geral, tendo em vista os efeitos vinculantes das deliberações por ela tomadas, como órgão supremo da sociedade [...] (Apelação Cível nº 1.0382.05.056926-0/002 - Relatora: Des.ª Hilda Teixeira da Costa).

Ordinária. Defesa. Cerceamento. Inocorrência. Cooperativa. Cooperado. Consumo. Relação. Afastamento. Prejuízos. Rateio. Legalidade. Possibilidade. Associação. Vício. Ausência. Validade. [...]

- Torna-se possível o rateio, entre os cooperados, dos prejuízos apurados pela cooperativa, como aprovado na assembleia geral. Inteligência do art. 89 da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

- Não sendo alegada a ocorrência de vício de consentimento no ato de associar-se à cooperativa, obriga-se o cooperado ao seu estatuto social (Apelação Cível nº 2.0000.00.472900-2/000 - 16ª Câmara Cível do TJMG - Relator: Des. José Amancio).

Ação ordinária. Cooperativa. Rateio dos prejuízos entre os cooperados. Prova de prestação dos serviços. Indeferimento do pedido inicial. [...].

- Havendo prejuízos apurados num respectivo exercício, deverão ser cobertos com recursos provenientes do fundo de reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos.

- Tendo os autores assinado sem qualquer ressalva as fichas de cadastramento e adesão à cooperativa e não tendo eles demonstrado a ocorrência de vício de consentimento que pudesse vir a tornar nulo ou anulável o ato de filiação à cooperativa, impõe-se o pagamento do rateio, porque a prestação de serviços restou caracterizada na espécie [...] (Apelação Cível nº 1.0382.04.042957-5/001 - 9ª Câmara Cível do TJMG - Relator: Des. Pedro Bernardes).

Isso posto, dou provimento à apelação e julgo procedente a demanda, condenando o réu a pagar à autora, ora apelante, os valores referentes ao rateio dos prejuízos, em razão de sua liquidação, na proporção dos serviços prestados, conforme se apurar em liquidação de sentença, por arbitramento.

Custas, *ex lege*.

É o meu voto.

DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - Acompanho o eminente Des. Relator e dirijo apenas de pequena parte.

No que toca à liquidação de sentença, dirijo para dispensar a liquidação por arbitramento, porque, com a inicial, já há a planilha de cálculo e documentos que a embasam, sendo bastante módico o valor da condenação. Além disso, o apelado não impugnou a planilha.

Por esse motivo, dispenso o arbitramento na fase de cumprimento de sentença e, como o apelado sucumbiu com o presente julgamento, condeno-o, também, nas custas do processo e do recurso e nos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

DES. LUCIANO PINTO - Sr. Presidente, pela ordem. Quanto aos honorários, acompanho a eminente Revisora, quanto à liquidação, mantenho o arbitramento.

DES. LUCAS PEREIRA - Peço vista.

Súmula - APÓS O RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO E A REVISORA TAMBÉM DAR PROVIMENTO, DISPENSANDO, CONTUDO, A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO, PEDIU VISTA O VOGAL. QUANTO À SUCUMBÊNCIA, O RELATOR ADERIU AO VOTO DA REVISORA.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 28.04.2011, a pedido do Desembargador Vogal, quando, então, o Desembargador Relator provia o recurso e a Desembargadora Revisora também o provia, dispensando, contudo, a liquidação por arbitramento. Quanto à sucumbência, o Relator aderiu ao voto da Revisora.

DES. LUCAS PEREIRA - Senhor Presidente, no tocante ao mérito do pedido, acompanho o eminente Relator.

Todavia, tenho como procedente a divergência apontada pela eminente Revisora no que tange à fixação de honorários advocatícios, fixados a favor da apelante, diante da notória sucumbência do apelado.

Por outro lado, peço vênia ao eminente Relator, para aderir também ao entendimento esposado pela douta Revisora, no tocante à dispensa da apuração do valor devido, mediante arbitramento, em face da não impugnação da planilha apresentada pela apelante, mesmo porque considerada de valor módico.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA REVISORA, VENCIDO,

PARCIALMENTE, O RELATOR, NO TOCANTE À LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. QUANTO À SUCUMBÊNCIA, O RELATOR ADERIU AO VOTO DA REVISORA, REPOSICIONANDO-SE.